



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.021167/95-80
Recurso nº 239.127 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL (INCORPORADA POR RIPASA S/A
CELULOSE E PAPEL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de competência para que este Órgão se pronuncie sobre a matéria versando sobre anistia.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 267/292) **contra o v.** Acórdão DRJ/SPOI nº 5.560 de 01/07/04 (fls. 250/263), **intimado em 16/07/04** (fls. 266) e exarado pela da 1ª Turma da DRJ de São Paulo – SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 201/224, mantendo o Despacho Decisório DERAT/DRF/São Paulo SP (fls. 192) e respectiva informação 191/192, que indeferiu parcialmente e deixou de homologar parcialmente o requerimento junto à Receita Federal pretendendo usufruir dos seus benefícios, quais sejam, redução de multa e juros de mora (fl. 138).

No r. Despacho Decisório DERAT/DRF/São Paulo SP (fls. 192), a d. Fiscalização esclarece os motivos do parcial indeferimento da restituição no valor de R\$ 181,085,88, que foi considerado como recolhimento indevido nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração lavrado em 12 de Julho de 1995, em que a autoridade fiscal constituiu crédito tributário referente a COFINS, relativo aos períodos compreendidos entre novembro de 1994 e janeiro de 1995 (fls. 42/45).

Em razão da aludida lavratura, o contribuinte ingressou com Impugnação, acostada nas fls. 48/60.

Com a edição das Medidas Provisórias n.º 66/2002 (art. 20) e n.º 75/2002 (art. 14), o contribuinte ingressou com requerimento junto à Receita Federal pretendendo usufruir dos seus benefícios, quais sejam, redução de multa e juros de mora (fl. 138).

Para tanto, anexou os comprovantes de recolhimento (fls. 135/137), bem como o pedido de desistência da impugnação, protocolizado junto à CAC 18/12/2002 (fl. 129).

Cabe observar que o contribuinte também mantinha uma ação judicial relacionada ao débito aqui tratado, em fase de apelação, aguardando julgamento pela turma do TRF da 3º Região.

Em que pese o contribuinte tenha ingressado tempestivamente com o pedido de renúncia exigido pela legislação (fls.148/149), este restou-se inócuo, pois o acórdão já havia sido proferido (embora não publicado), determinado a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 169/174).

Com a alocação dos pagamentos aos respectivos débitos, verificou-se que o recolhimento para o período de janeiro de 1995 foi feito corretamente, o acarretou o encerramento automático deste débito no PROFISC após sua alocação.

Entretanto, o mesmo não ocorreu com os períodos de novembro e dezembro de 1994, que foram recolhidos sem o cômputo dos

juros sobre a multa devidos (Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º 28 de 02/04/98), e, portanto, foram alocados sem benefício, resultando em saldo devedor (fl. 189).

Ante os fatos descritos, encaminhamos o presente feito para o GABINETE/DICAT para apreciação e propomos o deferimento do pedido de anistia para o período de janeiro de 1995, todavia, o indeferimento para os períodos de novembro e dezembro de 1994, tendo em vista que seus valores não foram recolhidos integralmente.

Anexamos fls. 188/192

À consideração superior

DEFIRO o pedido feito pelo contribuinte na fl. 138, somente para o pagamento referente ao período de janeiro de 1995, posto que atende todos os requisitos legais.

INDEFIRO, no entanto o requerimento para os períodos de novembro e dezembro de 1994, com base no artigo 3º, do inciso I, da Portaria Conjunta nº 1.225 de 31/10/2002 que regulamenta o artigo 20 da Medida provisória nº 66/2002.

Após retorne o processo à EQAMJ para acompanhamento do crédito remanescente.”

Por seu turno a r. decisão de fls. 669/672 (vol. III), da 5ª Turma da DRJ de Campinas – SP que houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 635/651, mantendo o Despacho Decisório SEORT/DRF/SBC nº 223/2004 (fls. 557588 Vol. III), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 30/11/1994, 31/12/1994

EMENTA: ANISTIA, INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE À MULTA DE OFÍCIO.

Não merece reparos a decisão recorrida pois, desde 01.01.1997, as multas de ofício que não forem, recolhidas dentro dos prazos legais previstos, associadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 e que não tenham sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.1995, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 680/708 vol. III) oportunamente apresentadas, o ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a inaplicabilidade dos juros sobre a multa nos termos do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça, Relator

Preliminarmente entendo que o presente recurso não pode sequer ser conhecido por faltar competência a este E. Conselho para deliberar sobre matéria de anistia, tal como já proclamou a Jurisprudência e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.” Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria”. (cf. decisão da 4ª Câm. do antigo 2º CC no REc. nº 154.182, Proc. nº 16151.000245/2007-28, Rel. Nayra Bastos Manatta).

Isto posto, voto no sentido de preliminarmente NÃO CONHECER DO RECURSO por ausência de competência para que este Órgão se pronuncie sobre a matéria versando sobre anistia.

É como voto.



Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça